



LEI Nº 425/2006

**CRIA A VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Entre Folhas, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

**CAPITULO I
DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º. – Fica criada a Vigilância Sanitária Municipal, órgão integrante da Secretaria Municipal de Saúde de Entre Folhas, entendendo-se por um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde municipal, e de intervir nos problemas sanitários decorrentes de meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de:

- I- De todas as etapas e processos da produção de bens de capital de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com saúde, bem como da sua utilização;
- II- Da prestação de serviços;
- III- Da geração, da minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte, e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes;
- IV- Da geração, da minimização, da disposição final de efluentes;
- V- De ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- VI- Do ambiente e dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador;

Parágrafo Único – As ações da Vigilância Sanitária Municipal são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.



CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 3º - As ações de Vigilância Sanitária serão exercidas por autoridade sanitária municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos a controle sanitário.

CAPITULO III

DA COMPETENCIA

Art. 4º - A competência para expedir intimações e lavrar autos e termos é exclusiva dos fiscais sanitários no exercício de suas funções ou servidor publico do quadro da saúde designado para estas funções.

Art.5º- Entende-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelo órgão de vigilância sanitária para aferição da qualidade dos produtos e a verificação das condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, envolvendo:

I – Inspeção;

II – Fiscalização;

III – Lavratura de autos;

IV – Aplicação de penalidades

Parágrafo Único – A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.

CAPITULO IV

DOS ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO

CONTROLE SANITARIO

Art. 6º- São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Maninho, 72 – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000
Administração 2005 a 2008

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de serviços de saúde, aquele destinado a promover saúde individual ou coletiva, proteger das doenças e agravos, prevenir e limitar os danos, e reabilitar a capacidade física, psíquica ou social quando for afetada;

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviços de interesse da saúde aquele que exerça atividade que direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

- I – Serviços de saúde em regime de internação e ambulatorial, incluindo clínicas, consultórios públicos e/ou privados;
- II – Serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III – Serviços de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV – Outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 8º - Consideram-se os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde;

I – Os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem e dispensam:

- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários, e correlatos;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

II – os laboratórios de pesquisas, de análises de amostras, de análises de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III – as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;

IV – os de hospedagem de qualquer natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Maninho, 72 – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000
Administração 2005 a 2008

V – os de ensino fundamental, médio, superior, pré-escolas e creches, e os que oferecem cursos não regulares;

VI – os de lazer e de diversão, ginásticas e praticas desportiva;

VII – os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII – os de funerária, necrotérios, cemitérios, crematórios, velórios, transporte de cadáveres;

IX – os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria, e congêneres;

X – os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza;

XI - outros estabelecimentos cuja atividade possa direta ou indiretamente provocar danos à saúde ou à qualidade de vida dos munícipes.

§ 1º. – O transporte sanitário, publico ou privado por ambulância de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde, passível de fiscalização pelo Gestor do SUS, em sua área de jurisdição.

§ 2º - O Gestor normatizará os serviços a que se refere este artigo, por meio de ato de sua competência, especificando a composição de seus equipamentos.

Art. 9º - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – Observar os padrões de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II – Usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III – Manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV – Manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;

V – Manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim que se propõem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Maninho, 72 – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000
Administração 2005 a 2008

VI – Manter o pessoal qualificado e em numero suficiente para o manuseio, o armazenamento, e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VII – Fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

VIII – Fornecer ao usuário dos serviços e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para preservação de sua saúde;

IX – Manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 10 - A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimentos sujeito ao controle sanitário.

Art. 11 - Os estabelecimentos sujeitos a controle de fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente municipal, conforme habilitação e condição de gestão, com validade para o ano de seu exercício, renovável por período iguais e sucessivos, sendo requerida a renovação nos primeiros 120 dias de cada exercício.

§ 1º - A concessão ou renovação do alvará sanitário fica condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária municipal;

§ 2º - Serão inspecionadas os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º - O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

§ 4º - A liberação da licença municipal de funcionamento será feita mediante a liberação do alvará sanitário e demais requisitos exigidos pelo setor tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Maninho, 72 – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000
Administração 2005 a 2008

Art. 12 - Competirá a Secretaria Municipal de Saúde, no que couber, a fiscalização dos estabelecimentos comerciais em geral.

§ 1º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 2º - Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 3º - Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 13 - São deveres dos estabelecimentos de saúde;

I – Descartar ou submeter à limpeza, a desinfecção ou à esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuários;

II – Manter utensílios, instrumentos e roupas em números condizentes com o de pessoas atendidas;

III – Submeter à limpeza e desinfecção adequadas dos equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com fluidos orgânico de usuário;

IV – Submeter à limpeza e descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com produtos perigosos;

V – Manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado;

Art. 14 - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Maninho, 72 – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000
Administração 2005 a 2008

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade das infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária municipal.

§ 3º - Incluem-se no disposto deste artigo os estabelecimentos onde realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

Art. 15 - A construção, reforma predial, ou qualquer modificação na estrutura física do estabelecimento de saúde fica condicionada a previa autorização da autoridade sanitária municipal.

Art. 16 - Os estabelecimentos de interesse de saúde obrigam-se quando solicitados por autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade de etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços.

Art. 17 - Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizantes ou não ionizantes dependem de autorização do órgão sanitário municipal para o seu funcionamento, devendo:

I – Ser cadastrado;

II – Obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN e do Ministério da Saúde.

III – Dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo Único – A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiação ionizante será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Maninho, 72 – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000
Administração 2005 a 2008

Art. 18 - É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos ou perigosos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares

Art. 19 - Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco

contendo advertência, informações sobre os cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização **internacional**.

Parágrafo Único – Serão especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que tratam o caput deste artigo, sua composição, recomendações, socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 20 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidos todas as etapas e processos da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluente.

Parágrafo Único – Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que direta ou indiretamente, relaciona-se com saúde.

Art. 21 - São produtos de interesse da saúde:

- I – Drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumo farmacêuticos e correlatos;
- II – Sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III – Produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- IV – Alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de interesse da saúde;
- V – Perfumes, cosméticos e correlatos;
- VI – Aparelhos, equipamentos médico-hospitalares e correlatos;
- VII – Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.



CAPITULO V
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22º- Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa e cumulativamente com as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Pena educativa;

III – Apreensão do produto;

IV – Inutilização do produto;

V – Suspensão da venda ou fabricação do produto;

VI – Interdição cautelar total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

VII – Cancelamento do alvará sanitário;

VIII – Cassação da autorização de funcionamento;

IX – Intervenção administrativa;

X – Multa.

Art. 23 - Considera-se infração sanitária, para os fins da lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

Parágrafo Único – Responderão pelas infrações de que trata o caput deste artigo, os responsáveis ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização mencionados nesta Lei e se houver, os responsáveis técnicos na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

Art. 24 - As infrações sanitárias classificam em:

I – Leves, quando for verificada a ocorrência de circunstancia atenuante;

II – Graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstancia agravante;

III – Gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstancias agravantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Maninho, 72 – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000
Administração 2005 a 2008

Art. 25 - São circunstâncias atenuantes:

- I – Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II – Procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III – Ser primário infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 26 - São circunstâncias agravantes:

- I – Ser reincidente o infrator ;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo; pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto nesta legislação;
- III – Coagir outrem para execução material da infração;
- IV – Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V – Deixar o infrator, tendo o conhecimento de ato lesivo, à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-los;
- VI – Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento de penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima

Art. 27 - A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento, da atividade ou do produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar total ou parcial, do estabelecimento, da atividade, ou do produto poderá, mediante processo administrativo, ser definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Maninho, 72 – TEL. (0xx33) 3324-6162 – CEP 35.324-000
Administração 2005 a 2008

Art. 28 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante processo administrativo, e valor recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - As infrações aos preceitos desta Lei classificadas em leves, graves e gravíssimas, serão punidas com pena de multa, calculada sobre o valor da UFPEF vigente, na seguinte proporção:

- I – penalidades leves – 20 (vinte) vezes o valor da UFPEF;
- II – penalidades graves – 50 (cinquenta) vezes o valor da UFPEF;
- III – penalidades gravíssimas- 100 (cem) vezes o valor da UFPEC;

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - A autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto desta Lei.

Art. 30 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Poder Executivo a proceder, caso necessário, a abertura de créditos especiais através de lei própria.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Entre Folhas, 4 de outubro de 2006.

Ailton Silveira Dias
Prefeito Municipal